



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 75, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017. (Projeto de Lei nº 2/2017)

Dispõe sobre a proibição de uso, em vias e logradouros públicos, de reprodução de sons, em aparelhos portáteis ou não, instalados ou acoplados a veículos automotores, que perturbem o sossego público e dá outras providências.
(Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em vias públicas ou em espaços privados de livre acesso ao público, de reprodução de sons, por quaisquer tipo de aparelhos, portáteis ou não, instalados ou acoplados a veículos automotores e que emitam sons ou ruídos que possam perturbar o sossego público.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei poderá acarretar retenção do veículo, para fins de apreensão do equipamento, sem prejuízo de aplicação de multa.

§1º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

§2º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§3º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Além da aplicação da penalidade prevista no artigo 2º desta Lei, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

§1º O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

§2º Caso o infrator se evadir do local, a cópia do auto de infração, e do respectivo boleto de cobrança de multa serão encaminhados via postal ao endereço do infrator, utilizando-se de dados do veículo cadastrado no DETRAN.

§3º O infrator no prazo prescrito para pagamento da multa poderá recorrer da infração, com efeito suspensivo, alegando o que de direito.

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, o condutor caso identificado nos Auto de infração ou o proprietário do veículo utilizado no cometimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

§1º Será considerado reincidência o cometimento da infração tipificada nesta Lei no mesmo dia ou até 12 (doze) meses seguintes a primeira infração, contados da primeira aplicação do auto de infração.

§2º A receita da aplicação das penalidades será revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

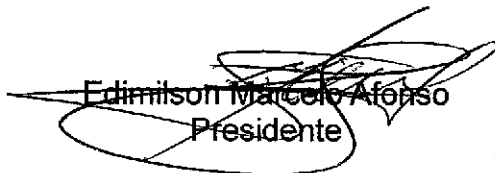
Art. 5º A restituição do aparelho de som ou veículo apreendido ao proprietário do aparelho será procedida pela autoridade responsável pela recolha, mediante apresentação pelo proprietário ou possuidor, dos documentos de identidade e respectiva nota fiscal.

Art. 6º Além dos órgãos autorizados em Lei, caberá a Guarda Municipal de Hortolândia exercer o Poder de Polícia Administrativa para realizar fiscalização e aplicação de multa às infrações a presente Lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 3.047, de 4 de dezembro de 2014 e Lei nº 3.154, de 10 de setembro de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 5 de setembro de 2017.


Edimilson Marcelo Afonso
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 5 de setembro de 2017.


João Francisco Mouco
Secretário Geral